



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834919 - DF (2019/0257578-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
- DF034921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO §2º DO AR. 833 DO CPC. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL. MERA REFERÊNCIA A JULGADOS ANTERIORES AO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Pacificada a orientação desta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) pela Colenda Corte Especial acerca da exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 no sentido de que ela se aplica exclusivamente às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

2. A indicação de julgados anteriores ao referido precedente e de órgãos hierarquicamente inferiores não satisfaz o requisito da impugnação

específica.

3. A reafirmação da natureza alimentar dos honorários sem impugnar os fundamentos alinhados no precedente da Corte Especial, referindo de modo inerte o fundamento legal que não se reconheceu apto a validar o fim pretendido pela parte, revela a manifesta improcedência do agravo interno.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1834919 - DF (2019/0257578-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E
OUTRO(S) - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
- DF034921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO §2º DO AR. 833 DO CPC. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL. MERA REFERÊNCIA A JULGADOS ANTERIORES AO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Pacificada a orientação desta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) pela Colenda Corte Especial acerca da exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 no sentido de que ela se aplica exclusivamente às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

2. A indicação de julgados anteriores ao referido precedente e de órgãos hierarquicamente inferiores não satisfaz o requisito da impugnação

específica.

3. A reafirmação da natureza alimentar dos honorários sem impugnar os fundamentos alinhados no precedente da Corte Especial, referindo de modo inerte o fundamento legal que não se reconheceu apto a validar o fim pretendido pela parte, revela a manifesta improcedência do agravo interno.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial e que está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 831 E 835, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 356/STF. APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC A VALORES DEPOSITADOS EM CONTACORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO ASSENTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O § 2º DO ART. 833 DO CPC NÃO SE APLICA A VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS TÃO SOMENTE A PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente alegou que, apesar do que decidido pela Corte Especial, o e. Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do AREsp 1.665.619/SP, entendeu pela possibilidade de penhora de verba salarial para pagamento de dívida de honorários advocatícios. Reafirma que o art. 85, §14, do CPC reconhece caráter alimentar aos honorários e pede o provimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não pode ser provido.

Esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos manifestamente improcedentes e contrários ao entendimento pacificado por esta Corte Superior.

Em sede monocrática deixou-se claro, na forma do que pacificado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

A parte recorrente, no entanto, deixa de impugnar devidamente a decisão agravada, limitando-se a citar em seu favor decisões anteriores, e, ainda, acórdão da Colenda Quarta Turma prolatado em sede de agravo interno que, talvez por um lapso, pois prolatada pouco após a decisão da Corte Especial, não considerara o precedente.

No mais, reafirma-se a natureza alimentar dos honorários sem impugnar os fundamentos alinhados no precedente da Corte Especial, referindo de modo inerte o fundamento legal que não se reconheceu apto a validar o fim pretendido pela parte.

Tenho, pois, como manifestamente improcedente o presente agravo interno e comino ao agravante a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, que fixo em 1% sobre o

valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.834.919 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0257578-3

Número de Origem:

07012588420188070007 07222127520188070000 7012588420188070007 7222127520188070000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034921

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021